

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº**  
**0500540-27.2017.4.05.8307/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** ALUISIO VICENTE DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal (Pernambuco) que assim decidiu:

*"De início, vale registrar que o decisum ora recorrido trata-se de nova sentença, uma vez que a primeira sentença foi anulada por esta Turma Recursal para fins de realização de audiência que apurasse os períodos de 02/01/1958 a 28/05/1982 anotados extemporaneamente na CTPS do autor, um dos pontos alegados no primeiro recurso inominado do INSS (vide anexo 20).*

*Pois bem.*

*Em relação à alegação de que o vínculo teve anotação extemporânea, tenho que, na espécie, o conjunto probatório coligido ao feito revela-se hábil à comprovação do labor exercido pelo autorno período de 02/01/1958 a 28/05/1982 (anexo 10, pág. 02).*

*A anotação constante de sua CTPS (anexo 16, pág. 03 e 04), conquanto extemporânea, goza de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-la pressupõe prova robusta em contrário, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008. No mesmo sentido, entendimento esposado pela TNU, PEDILEF 200672950156781.*

*Ademais, com o fim de obter maiores esclarecimentos, foi designada audiência de instrução e julgamento, em que se*

*verificou a veracidade das afirmações do demandante e de sua testemunha, cujos depoimentos foram firmes e coerentes, conforme bem pontuado pelo douto julgador.*

*Assim, ressalvadas as situações circunstanciais, há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, principalmente seu contato com as partes, em audiência, ao lado do cotejo com a prova documental.*

*Dessa forma, reconhecer os períodos de 02/01/1958 a 28/05/1982 como de efetiva atividade laboral é medida que se impõe."*

Sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado diverge do entendimento esposado por Turmas Recursais de São Paulo e Mato Grosso, sinalizando, também, paradigma desta Turma Nacional de Uniformização. Defende, em síntese, que "*anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS não serve início de prova material, caso não corroborada por outras provas materiais e testemunhais.*". Pondera, nessa linha, que "*A anotação extemporânea de CTPS pelo empregador, não baseada em provas colhidas previamente pelo Judiciário, sequer podem ser confirmadas por prova oral em audiência no juízo subsequente competente para a apuração do tempo de serviço do segurado.*". Recusa, ademais, a presunção de *iuris tantum* de veracidade mencionada pelo acórdão recorrido em relação à anotação extemporânea na CTPS do segurado.

Juízo negativo de admissibilidade na origem, com agravo provido pelo Exmo. Min. Presidente da TNU a fim de destrancar o incidente.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade típicos à espécie, notadamente o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma, conheço do incidente de uniformização, na mesma linha, aliás, do entendimento exposto pelo Exmo. Ministro Presidente desta TNU.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entendeu que a anotação extemporânea em CTPS teria presunção *iuris tantum* de veracidade e poderia ser corroborada por prova testemunhal, os acórdãos paradigmas perfilham orientação no sentido de que a anotação extemporânea em CTPS não se presta, por si só, como início de prova material, devendo ser complementada por prova documental e testemunhal.

Para bem ilustrar o dissídio pretoriano, confira-se o teor do acórdão vergastado:

*"De início, vale registrar que o decisum ora recorrido trata-se de nova sentença, uma vez que a primeira sentença foi anulada por esta Turma Recursal para fins de realização de audiência que apurasse os períodos de 02/01/1958 a 28/05/1982 anotados extemporaneamente na CTPS do autor, um dos pontos alegados no primeiro recurso inominado do INSS (vide anexo 20).*

*Pois bem.*

*Em relação à alegação de que o vínculo teve anotação extemporânea, tenho que, na espécie, o conjunto probatório coligido ao feito revela-se hábil à comprovação do labor exercido pelo autorno período de 02/01/1958 a 28/05/1982 (anexo 10, pág. 02).*

*A anotação constante de sua CTPS (anexo 16, pág. 03 e 04), conquanto extemporânea, goza de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-la pressupõe prova robusta em contrário, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008. No mesmo sentido, entendimento esposado pela TNU, PEDILEF 200672950156781.*

*Ademais, com o fim de obter maiores esclarecimentos, foi designada audiência de instrução e julgamento, em que se verificou a veracidade das afirmações do demandante e de sua testemunha, cujos depoimentos foram firmes e coerentes, conforme bem pontuado pelo douto julgador.*

*Assim, ressalvadas as situações circunstanciais, há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, principalmente seu contato com as partes, em audiência, ao lado do cotejo com a prova documental.*

*Dessa forma, reconhecer os períodos de 02/01/1958 a 28/05/1982 como de efetiva atividade laboral é medida que se impõe."*

Dos arestos paradigmas indigitados pelo recorrente, colho, por todos, o seguinte julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, que bem ilustra a divergência jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PEDÁGIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Autor pleiteou o**

*reconhecimento do tempo de serviço trabalhado desde setembro de 1966 a março de 1992. A CPTS do Autor, juntada em seu original nos autos, foi expedida em agosto de 1976, mas sofreu anotação extemporânea dos vínculos trabalhistas ocorridos a partir de 1966. Assim, o período registrado anteriormente à expedição da Carteira de Trabalho necessitou ser reforçado por outras provas materiais. Assim, por causa disso, o Autor anexou cópia do Livro Geral da empresa para a qual trabalhou, demonstrando registros do contrato de trabalho apenas a partir de fevereiro de 1972, de modo que apenas desse tempo em diante foi-lhe reconhecido o direito de averbação. O período anterior a 1972, por ausência de prova material e por anotação intempestiva na CTPS não pôde ser reconhecido. (...)" (Processo 2007.36.00.703132-1, Rel. Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CUNHA)*

No mais, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, proponho a este egrégio colegiado a afetação do tema para ser definido sob o rito dos pedidos de uniformização representativos de controvérsia (art. 16 do RITNU), tendo em conta, inclusive, a evidente relevância da discussão travada nos presentes autos. E, nesse compasso, delimito a questão a ser submetida a julgamento: "*Saber se a anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS tem a serventia de início de prova material para fins previdenciários (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) ou se depende de outros elementos materiais de prova a corroborá-la*".

Esse o quadro, com base no art. 8º, III, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, voto por **CONHECER** do presente incidente de uniformização e **afetá-lo como tema representativo de controvérsia**, adotando-se, por conseguinte, as providências previstas nos §§ 5º e 6º do mesmo Regimento.

**GABRIEL BRUM TEIXEIRA**  
**Juiz relator**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº**  
**0500540-27.2017.4.05.8307/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** ALUISIO VICENTE DA SILVA

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. ENQUADRAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE: PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AFETAÇÃO DO TEMA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização e afetá-lo como tema representativo de controvérsia, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se a anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS tem a serventia de início de prova material para fins previdenciários (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) ou se depende de outros elementos materiais de prova a corroborá-la".

Brasília, 06 de novembro de 2019.

**GABRIEL BRUM TEIXEIRA**  
Juiz relator